

PARECER Nº 340/2023/CETRAN/MS

Processo: 340/2023

Assunto: Consultas relativas à aplicação das notificação da Resolução CONTRAN nº 723/2016 ao processos de impugnação do auto de infração regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 918/2022

Requerente: Marcelo Vieira dos Santos

1 – DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada a este Conselho pelo cidadão interessado.

Protocolada, numerada, foi distribuída a este relator.

Em sua consulta o interessado consulente quer saber:

“Notadamente a resolução aplicada para as notificações obrigatórias de auto de infração se dá através da resolução 619/2016, no qual revogada pela resolução 918/2022 ambas do CONTRAN, e por outro lado existente a resolução 723/2018 do CONTRAN, no qual se reflete às notificações dos processos de suspensão/cassação.”

AUTO DE INFRAÇÃO (PROCESSO DE MULTA)	PROCESSO DE SUSPENSÃO SAO DE CNH
{vigente na época} RESOLUÇÃO 619/2016 DO CONTRAN	RESOLUÇÃO 723/2018 DO CONTRAN
Artigo 4º (...) § 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo Órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. Em resumo: As notificações do auto de infração devem ser: (i) por meio postal; (ii) por edital (QUANDO ESGOTADOS OS MEIOS PRECEDENTES).	Artigo 10 (...) § 3º A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por outro meio que assegure a sua ciência. Em resumo, as notificações do processo de suspensão/cassação devem ser (i) per remesso postal; (ii) par melo tecnotógico hábil (iii) ou par outro meio que assegure a sua ciência. (iv) por edital (QUANDO ESGOTADOS OS MEISO PRECEDENTES).

Assim requer a informação “se os artigos referentes aos procedimentos dos meios de notificações do processo de suspensão/cassação de CNH da resolução 723/2018

do CONTRAN, podem ser aplicadas nos procedimentos de notificações de auto de infrações?

Essa é em suma a consulta a ser respondida neste trabalho.

2 – DO PARECER

A Resolução CONTRAN nº 918/2022, nos termos previstos em seu preâmbulo “Consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).”

Nela se prevê a notificação por remessa postal, pessoal, por Edital (art. 14) e eletrônica (art. 10, § 6º) da Resolução CONTRAN nº 918/2022.

A Resolução CONTRAN nº 723/2018, nos termos previstos em seu preâmbulo “dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação”.

Nela se prevê a notificação por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por outro meio que assegure a sua ciência (art. 10, § 3º), pessoal e por edital (art. 23).

O art. 10, § 3º da Resolução CONTRAN nº 723/2016 tem a seguinte redação:

“Art. 10. O ato instaurador do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir de que trata esta Resolução, conterá o nome, a qualificação do infrator, a(s) infração(ões) com a descrição sucinta dos fatos e a indicação dos dispositivos legais pertinentes.

§ 3º A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por outro meio que assegure a sua ciência.”

Cabe esclarecer que a notificação pessoal a que se refere o texto do artigo supratranscrito é a que se dá nos balcões de atendimento. Esse entendimento é extraído do § 4º do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 723/2016 que assim diz:

Art. 10.

§ 4º A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito, responsável pelo processo, mediante certidão nos autos.

Já o artigo 282 do CTB que trata da notificação de penalidade tem a seguinte redação:

“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.”

De início já esclareço meu entendimento de que a expressão “*por outro meio que assegure a sua ciência*” previsto no § 3º do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 723/2016 acima citado, não é uma terceira hipótese de notificação, como colocado no questionamento. Isso porque a Lei, no art. 282 acima transcrito, não dá esse entendimento e porque a conjunção coordenativas “ou” usado no texto, traz ideia de alternativa e não de adição, pois para trazer a ideia de adição seria usada a conjunção coordenativa “e”.

Destaco que quando a lei utiliza a expressão “*por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade*” está subentendido que se trata, por óbvio, de qualquer outro meio previamente regulamentado pelo CONTRAN e não por qualquer outro meio tecnológico existente, como por exemplo, e-mail, whatsapp, telegram, ligação, etc.

Esclarecendo esse aspecto foi editada a Resolução CONTRAN nº 931/2022 que se refere ao SNE, nos termos do que previsto no parágrafo único do art. 2º da Resolução que diz:

Art. 2º...

Parágrafo único. O SNE é o único meio tecnológico hábil, de que trata o caput do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), admitido para assegurar a ciência das notificações de infrações de trânsito e será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Por essas razões, entendo que as notificações previstas na Resolução CONTRAN nº 723/2018 são aplicadas aos casos por ela regulamentados de processo de suspensão e cassação da CNH, já que para esses processos que ela foi editada, como se vê dos termos do seu considerando que diz:

“Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de

habilitação na forma do disposto nos arts. 261 e 263 do CTB, bem como do curso preventivo de reciclagem, previsto no art. 261, § 5º, do mesmo diploma legal"

A única exceção diz respeito ao processo único previsto no art. 8º inciso I da Resolução CONTRAN nº 723/2018, em que as notificações deverão obedecer às disposições constantes da Resolução CONTRAN nº 918 como prevê expressamente o § 3º do art. 8º.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que não cabe aplicação das formas de notificação previstas na Resolução CONTRAN nº 723/2018 ao processo de aplicação da multa e advertência que são regidos pela Resolução CONTRAN nº 918/2022.

É o parecer que submeto a apreciação deste Conselho.

Campo Grande-MS, 03/03/2023



Alaudir Cabral da Rocha
Conselheiro

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 06 de março de 2023.



Regina Maria Duarte
Presidente do CETRAN/MS

CONSULTA

PARECER: 340/2023/CETRAMS

REQUERENTE: Marcelo Vieira dos Santos

VOTAÇÃO DO COLEGIADO

ACOLHIDO <input checked="" type="checkbox"/>	
<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> POR MAIORIA
Pedido de vistas: <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Membro: _____	



Conselheiro(a) Relator(a)



Regina Maria Duarte
Presidente do CETRAMS

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179- Vila Antônio Vendas

CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.


Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375


Site: www.cetran.ms.gov.br

E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br





REGINA MARIA DUARTE
Presidente- CETRAN/MS

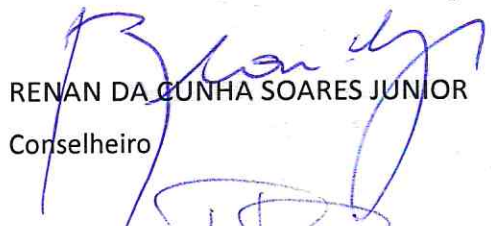

ADILCE CESAR MOREIRA
Conselheiro


ALANDNIR CABRAL DA ROCHA
Conselheiro


FLAVIO MILANEZ THOME
Conselheiro


INES DE CASTRO PAVON BARROS
Conselheira


LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Conselheiro


RENAN DA CUNHA SOARES JUNIOR
Conselheiro


POLLYANA XIMENES RENOVATO
Conselheira


SANTO ROSSETTO
Conselheiro


ELIZETE ALMEIDA DA SILVA
Secretária Cetran/MS


AYLTON BATISTA RIBEIRO

Conselheiro


CRISTHIAN DE JESUS LELIS
Conselheiro


MARCELO CANSANÇA SILVEIRA

Conselheiro


MARCOS ALVES CHAVES

Conselheiro


LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHAES

Conselheiro


ROBERSON CARLOS TEIXEIRA RONCATTI

Conselheiro


THALLYSON MARTINS PEREIRA
Conselheiro

Ofício nº 085/2023/PRESI/CETTRAN/SEJUSP/MS

Campo Grande, 14 de Março de 2023.

Ao Senhor,
MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado- OAB/MS 23.752

Senhor,

Encaminhamos para conhecimento, a conclusão da consulta formulada por Vossa Senhoria. Após estudo e debate apresentamos o parecer nº 340/2023, no qual foi aprovado por unanimidade pelo colegiado CETTRAN/SEJUSP/MS. Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Regina Maria Duarte
Presidente do CETTRAN/MS

Polyana Gomes

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179- Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br

